



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2333/2026	
Referência:	Processo nº I2021/112363-8	
Interessado:	Paulo Rogério Bandoch	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2021/112363-8, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) de nº I2021/112363-8, lavrado em 21 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Paulo Rogério Bandoch, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de milho na Fazenda Estrela Do Quiterói, em Anaurilândia/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a defesa em 28/06/2024, conforme documento ID 815901 (DEFESA/RECURSO Nº R2024/042790-9); Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização – DFI instruiu o processo em 29/10/2024 conforme Instrução Nº 3631 (ID 815898), sob os seguintes termos: "Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2021/112363-8 em desfavor de Paulo Rogério Bandoch por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO AGRÍCOA, para a Fazenda Estrela do Quiterói, tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, configurando o exercício ilegal da profissão. Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS, sendo apresentada a ART n. 1320240088969 registrada pela Engenheira Agrônoma RAFAELA MORANDO, em 26/06/2024, tendo como informação no campo finalidade: "PROFISSIONAL RESPONSÁVEL POR PRESTAR ASSISTENCIA TECNICA AO CULTIVO DE MILHO. NOME DA PROPRIEDADE BENEFICIADA: FAZENDA ESTRELA DO QUITEROI, MATRICULA Nº 462, LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE ANAURILANDIA-MS"; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer"; Considerando que entre a lavratura do Auto de Infração (AI) de n. I2021/112363-8 e a apresentação da defesa transcorreram mais de 03 (três) anos; Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos,

pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento; Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; Considerando o Parecer n. 077/2026- PJU, que concluiu: Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o procedimento administrativo permaneceu paralisado por prazo superior a três anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Por conseguinte, recomenda-se a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 52, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que prevê a extinção quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito. Considerando, portanto, que houve a prescrição intercorrente do presente processo administrativo, tendo em vista que o processo permaneceu paralisado por prazo superior a três anos; Ante todo o exposto, tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a CEA **DECIDIU** por determinar a extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2021/112363-8 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2334/2026	
Referência:	Processo nº I2025/028164-8	
Interessado:	Gabriela Michel Stefanello	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2025/028164-8, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/028164-8, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Gabriela Michel Stefanello, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Guariroba, de propriedade de Jorge Libreloto Stefanello, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 25/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250069925, que foi registrada em 28/05/2025 pela autuada e que se refere à assessoria de plantio direto para Jorge Libreloto Stefanello, em local denominado Guariroba, com data de início 01/08/2023 e previsão de término 31/08/2026; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização – DFI para que informasse se a ART apresentada supre a atividade fiscalizada; Considerando que o DFI emitiu relatório, ao qual está anexado e-mail enviado à autuada em 29/04/2025 solicitando a apresentação das ARTs dos empreendimentos em que consta como responsável técnica, que assim conclui: (...) Dessa forma, considerando que a ART somente foi registrada após o prazo concedido e posteriormente à constatação da irregularidade, conclui-se que a infração se encontrava configurada à época da fiscalização. Logo, regularização posterior mediante emissão da ART constitui providência apta à regularização da situação, nos termos da legislação vigente, podendo inclusive ser considerada na apreciação da penalidade aplicada, especialmente quanto à gradação da pena, não se verificando, entretanto, elementos que invalidem o Auto de Infração. Considerando, entretanto, que o marco temporal juridicamente relevante para aferição da regularidade da situação não é a data da constatação da irregularidade nem o prazo fixado em diligência administrativa, mas sim a data da lavratura do Auto de Infração, que é o ato que instaura formalmente o processo administrativo sancionador, nos termos art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, segundo o qual “o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo”; Considerando também que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a ART nº 1320250069925 foi registrada em 28/05/2025, data anterior à lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 4 de junho de 2025, comprovando

que o serviço se encontrava devidamente regularizado à época da autuação; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a lavratura do Auto de Infração em desfavor de profissional cuja situação se encontrava regularizada à data da autuação configura vício que provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/028164-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1.008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2335/2026	
Referência:	Processo nº I2026/041909-0	
Interessado:	Elaine Cristina Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO, referente ao processo nº I2026/041909-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/041909-0, lavrado em 7 de julho de 2026, em desfavor de Elaine Cristina Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura na Chácara São José, conforme cédula rural 070.609.363, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 16/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT Obra / Serviço nº BR20260608210 pago em 22/06/2026 pelo Técnico Agrícola Em Agropecuária Jose Carlos Canassa e que se refere a projeto técnico para o custeio pecuário de bovinos, cédula rural: 070.609.363 para Elaine Cristina de Oliveira; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/041909-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1008/2004, e o consequente

arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2336/2026	
Referência:	Processo nº I2026/040078-0	
Interessado:	Urbanização & Paisagismo	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2026/040078-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/040078-0, lavrado em 3 de julho de 2026, em desfavor da pessoa jurídica Urbanização & Paisagismo, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de poda de árvores em imóvel de propriedade da Administração de Compossuidores da Vila Base Aérea – ACVBA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 14/07/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que a empresa não presta serviços de poda ou corte de árvores, conforme item 1.4 do contrato de prestação de serviços firmado com a ACVBA, que exclui expressamente essa atividade do objeto contratado, e que a NFSe nº 133 (competência 12/2025), anexada aos autos, descreve unicamente a prestação de serviços de "urbanização e manutenção das áreas verdes", sob CNAE 8129-0/00-00 (atividades de limpeza não especificadas anteriormente) e código de serviço 07.10 (limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, parques, jardins e congêneres), sem qualquer menção a poda de árvores; Considerando que, conforme declaração datada de 24 de julho de 2026, firmada por Walter Batista da Silva Filho, Presidente da ACVBA, na qualidade de proprietária e contratante dos serviços, restou atestado que a empresa Urbanização Prestadora de Serviços prestou serviços ao residencial no período de maio de 2022 a abril de 2026, não executando podas de árvores, mas apenas atividades de corte de grama e varrição de ruas; Considerando que também consta da defesa a NFSe 133/10, competência 12/2025, emitida pela empresa URBANIZAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA para a ACVBA, referente à prestação de serviço de urbanização e manutenção de áreas verdes realizadas entre os dias 01/11/2025 a 30/11/2025; Considerando que o conjunto documental produzido nos autos – notadamente a NFSe nº 133 e a declaração do proprietário/contratante ACVBA – converge integralmente no sentido de que a autuada não executou a atividade de poda de árvores objeto da autuação, tendo prestado, no local e período fiscalizados, apenas serviços de limpeza; Considerando que o Auto de Infração e a Ficha de Visita não trazem elementos que demonstrem, de forma concreta e específica, o efetivo desempenho da atividade de “poda de árvores”

pela autuada, limitando-se a descrever genericamente que "a pessoa jurídica identificada encontra-se exercendo atividades na área da engenharia, conforme execução de Poda de Árvores", sem indicar as circunstâncias fáticas que fundamentaram essa constatação; Considerando que os incisos IV e V do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 2004, dispõe que o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; e a identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; Considerando que a lavratura do Auto de Infração falha quanto à descrição da atividade infratora, sendo que não consta do processo o comprovação da infração, ou seja, falta-lhe detalhamento; Considerando que a falha mencionada contradiz o que dispõe os incisos IV e V do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, dispõe que a nulidade dos atos processuais ocorrerá quando, dentre outros, houver falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Ante todo o exposto, considerando a ausência de elementos comprobatórios do efetivo exercício da atividade de poda de árvores pela autuada, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/040078-0, nos termos do inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2337/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054962-4	
Interessado:	L.t.n. Assessoria Agropecuaria Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2025/054962-4, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/054962-4, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica L.T.N. ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico para aquisição de energia solar para a Fazenda Primavera Lote 66, de propriedade de Gilberto De Meira Guimarães, conforme cédula rural 40/00546-1, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 10/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250128985, que foi registrada em 13/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim (Empresa Contratada: L.T.N. ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA) e se refere à atividade “Projeto -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Sistemas de Energia -> de utilização de central geradora de energia inferior a 100 kW para fins rurais” (regularização Auto de Infração N.º I2025/054962-4); Considerando que o profissional Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim possui as seguintes atribuições: artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea; Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não constam nas atribuições do Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim competências para execução de atividades referentes a “Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Sistemas de Energia -> de utilização de central geradora de energia inferior a 100 kW para fins rurais”, pois é uma atividade da modalidade da engenharia agrícola (Grupo “Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e

Aquicultura” da Tabela de Obras e Serviços – TOS do Confea); Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências junto ao profissional Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim: 1) que realize diligência junto ao Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim para que o mesmo apresente esclarecimentos referentes a atividade descrita na ART nº 1320250128985, qual seja, “Projeto -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Sistemas de Energia -> de utilização de central geradora de energia inferior a 100 kW para fins rurais”, tendo em vista que tal atividade não consta em suas atribuições. 2) em caso de preenchimento errôneo, solicitamos que o Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim substitua a ART para correção. 3) seja concedido ao profissional o prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, para apresentação de esclarecimentos e proceder às correções necessárias, nos termos do § 1º do art. 25 da Resolução 1.137/2023 do Confea. Considerando que não houve manifestação do profissional; Considerando, portanto, que a ART nº 1320250128985 não regulariza o serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que constam nessa ART atividade que não está nas atribuições do profissional Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim; Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que, de acordo com o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART; Ante todo o exposto, a CEA **DECIDIU** por: **1)** a procedência do auto de infração I2025/054962-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a ART nº 1320250128985 apresentada na defesa não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, por conter atividades estranhas às discriminadas no registro do profissional; **2)** determinar a abertura de processo administrativo autônomo de anulação da ART nº 1320250128985, com fulcro no inciso II do art. 24 e no art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea. **3)** determinar para que a fiscalização apure a conduta do Eng. Agr. Bruno Temporim e, sendo confirmada a exorbitância de atribuições, seja adotada a medida fiscalizatória cabível, inclusive eventual lavratura de auto de infração com fundamentos no art 6º, "b", da Lei nº 5.194/1966.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2338/2026	
Referência:	Processo nº I2026/023219-4	
Interessado:	Giovanni Vila Nova Da Silveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2026/023219-4, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/023219-4, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 no Lote 17 P.A Bonsucesso, de propriedade de Gilmar Aparecido Silveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260062106, que foi registrada em 13/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto, controle biológico e colheita de cereais no PA Bonsucesso, LT17, de propriedade de Gilmar Aparecido Silveira; Considerando que a ART nº 1320260062106 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023219-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a APLICAÇÃO da multa prevista na alínea 'A' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista

Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2339/2026	
Referência:	Processo nº I2019/096199-0	
Interessado:	Ademilson Moraes Ferreira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2019/096199-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/096199-0, lavrado em 6 de setembro de 2019, em desfavor da pessoa física Ademilson Moraes Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário, manutenção de bovinos cria, cria e engorda, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, conforme Cédula Rural nº B91430844-9. Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 23 de outubro de 2019, conforme Aviso de Recebimento — AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5370/2020, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do AI nº I2019/096199-0, com a consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 8 de março de 2021 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento — AR anexo aos autos, e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS; Considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso ao Plenário do Crea-MS, previsto no § 1º do art. 18 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, esgotou-se em 7 de maio de 2021 (sexta-feira), sem que o autuado tenha se manifestado; Considerando que a Procuradoria Jurídica — PJU, por meio da CI N. 020/2026 – PJU, encaminhou o processo para reanálise pela Câmara Especializada de Agronomia, em razão da regularização da falta mediante ART nº 1320190098054, registrada em 29/10/2019 (id 1071884); Considerando que a ART nº 1320190098054 foi registrada em 29/10/2019 pelo Engenheiro Agrônomo Francisco De Oliveira Barboza Neto e se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário,

Contrato B91430844-9, para Ademilson Moraes Ferreira; Considerando que a ART nº 1320190098054 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, a CEA **DECIDIU** por: **1)** procedência do Auto de Infração nº I2019/096199-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida; **2)** à CEA reformar a Decisão CEA/MS nº 5370/2020.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2340/2026	
Referência:	Processo nº I2023/009348-0	
Interessado:	Rudhy Navarony Cabral Gomes	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2023/009348-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/009348-0, lavrado em 9 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rudhy Navarony Cabral Gomes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda São Marcos do Riacho Fundo e Novo Mundo; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3765/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/009348-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 7 de novembro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico (ID 825092), e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS; Considerando que o trânsito em julgado da Decisão Câmara Especializada de Agronomia n. 3765/2024 ocorreu em 08/01/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0044/2025 – DTC-CID; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU do Crea-MS para as providências legais cabíveis; Considerando que, conforme CI N. 030/2026/PJU, a PJU encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2023/009348-0 autuado em desfavor de Rudhy Navarony Cabral Gomes, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face o expediente anexo aos autos (id 1086570), que se trata de um e-mail de 30/03/2026 (posterior ao trânsito em julgado da decisão CEA/MS n.3865/2024); Considerando que, no pedido de reanálise, o autuado alegou que houve o regular registro da ART nº 1320230024215 à época da execução dos serviços. Contudo, as referidas ART(s) não foram anexadas ao processo no momento oportuno, o que acabou por ensejar a manutenção da penalidade aplicada; Considerando que consta do pedido de reanálise a ART nº 1320230024215, que foi registrada em 17/02/2023 pelo autuado e que se refere ao informativo de plantio safra 22/23 para João de Oliveira Fracassi; Considerando que a ART nº 1320230024215 não consta a

propriedade rural a que se refere; Considerando, portanto, que a documentação apresentada no pedido de reanálise não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que a referida Decisão CEA/MS n.3765/2024 transitou em julgado em 08/01/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0044/2025 – DTC-CID; Considerando que, conforme o inciso IV do art. 52 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, A extinção do processo ocorrerá quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; Ante todo o exposto, a CEA **DECIDIU** pelo não provimento do pedido de reanálise, tendo em vista o trânsito em julgado da matéria, mantendo-se integralmente a Decisão CEA/MS n.3765/2024, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/009348-0 e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2341/2026	
Referência:	Processo nº I2026/005263-3	
Interessado:	Aurea Tereza Correa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2026/005263-3, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/005263-3, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física Aurea Tereza Correa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Flecha, conforme cédula rural 188.112.361, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/005263-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2342/2026	
Referência:	Processo nº I2025/065811-3	
Interessado:	José Alves De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2025/065811-3, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/065811-3, lavrado em 9 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física José Alves de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para o Lote 15B Qd. 99 Linha 22, conforme cédula rural 496.772, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 24/12/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que, realmente, não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela revisão do Auto de Infração nº I2025/065811-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, antes de aplicar a multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, pois entendo que a responsabilidade pela exigência de ART é do agente financeiro (MCR – Banco Central). Quando o crédito rural envolve projeto técnico, o Manual de Crédito Rural (MCR) determina que: O agente financeiro deve exigir ART, conferir habilitação do responsável técnico, verificar a regularidade documental. Assim, considerando necessidade de ART, a responsabilidade seria do banco, não do produtor.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2343/2026	
Referência:	Processo nº I2021/112548-7	
Interessado:	Armando Zaghini E Outros	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2021/112548-7, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de nº I2021/112548-7, lavrado em 21 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Armando Zaghini, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de milho na Fazenda Quatro Irmãos, em Anaurilândia/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a defesa em 28/06/2024, conforme documento ID 815906 (DEFESA/RECURSO Nº R2024/042728-3); Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização – DFI instruiu o processo em 29/10/2024 conforme Instrução Nº 3632 (ID 815905), sob os seguintes termos: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer"; Considerando que entre a lavratura do Auto de Infração (AI) de n. I2021/112548-7 (21/01/2021) e a apresentação da defesa (28/06/2024) transcorreram mais de 03 (três) anos; Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio", ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de

1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento; Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; Considerando que o processo foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica do Crea-MS para análise de possível prescrição; Considerando que a Procuradoria exarou o Parecer n. 075/2026- PJU, que concluiu: Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o procedimento administrativo permaneceu paralisado por prazo superior a três anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Por conseguinte, recomenda-se a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 52, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que prevê a extinção quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito. Considerando, portanto, que houve a prescrição intercorrente do processo. Ante todo o exposto, tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a CEA **DECIDIU** pela extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2021/112548-7 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2344/2026	
Referência:	Processo nº I2026/026607-2	
Interessado:	Planagro Planejamento E Assistencia Tecnica Em Agropecuaria S/s - Me	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, referente ao processo nº I2026/026607-2, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/026607-2, lavrado em 28 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA EM AGROPECUARIA S/S - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Amambai Parte I, conforme cédula rural 086638341, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 21/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que não prestam serviços no MS e desconhecem o referido produtor; Considerando que foi solicitada diligência junto ao Departamento de Fiscalização – DFI para esclarecimentos, tendo em vista que a empresa autuada alega que não executou o serviço e para anexar cédula rural 086638341, objeto do auto de infração, ao processo; Considerando que, em resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização informou que em visita ao cartório, não foi permitido cópia da Cédula Rural; Considerando que os incisos IV e V do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 2004, dispõe que o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; e a identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; Considerando que a lavratura do Auto de Infração falha quanto à descrição da atividade infratora, sendo que não consta do processo o documento fiscalizado que comprove a infração, ou seja, falta-lhe detalhamento; Considerando que a falha mencionada contradiz o que dispõe os incisos IV e V do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, dispõe que a nulidade dos atos processuais ocorrerá quando, dentre outros, houver falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, a CEA **DECIDIU** pela declaração de nulidade do Auto de Infração nº I2026/026607-2 e

o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2345/2026	
Referência:	Processo nº I2026/041005-0	
Interessado:	Raphael Antonio Nogueira De Freitas	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2026/041005-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/041005-0, lavrado em 6 de julho de 2026, em desfavor de RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda dos Ipês, conforme cédula rural 070.609.311, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 17/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT Obra / Serviço Nº BR20260103717, que foi registrado em 12/01/2026 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Jose Carlos Canassa e se refere a projeto técnico para o custeio pecuário de bovinos, cédula rural: 070.609.311, para a Fazenda dos Ipês, de propriedade de Raphael Antonio Nogueira De Freitas; Considerando que o TRT Obra / Serviço Nº BR20260103717 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a defesa comprovou documentalmente a contratação

de profissional legalmente habilitado (Técnico Agrícola) e o respectivo registro do TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) em data anterior à lavratura do auto de infração, restando descaracterizada a infração à alínea 'a' do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, a CEA **DECIDIU** PELA NULIDADE do Auto de Infração nº I2026/041005-0, por inexistência de fato gerador e vício de legalidade (falta de motivação), nos estritos termos do art. 47, inciso VII, da Resolução CONFEA nº 1.008/2004, determinando o consequente ARQUIVAMENTO do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2346/2026	
Referência:	Processo nº I2026/023220-8	
Interessado:	Giovanni Vila Nova Da Silveira	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2026/023220-8, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/023220-8, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 no Projeto de Assentamento Bonsucesso - Lote 18, de propriedade de Giovanni Vila Nova da Silveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260062098, que foi registrada em 13/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto, controle biológico e colheita de cereais no PA Bonsucesso, LT18; Considerando que a ART nº 1320260062098 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023220-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista

Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2347/2026	
Referência:	Processo nº I2023/009650-0	
Interessado:	Rudhy Navarony Cabral Gomes	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2023/009650-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/009650-0, lavrado em 9 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rudhy Navarony Cabral Gomes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Lageado da Serra; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3766/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/009650-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 7 de novembro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico (ID 825095), e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS; Considerando que o trânsito em julgado da Decisão Câmara Especializada de Agronomia n.3866/2024 ocorreu em 08/01/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0043/2025 – DTC-CID; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU do Crea-MS para as providências legais cabíveis; Considerando que, conforme CI N. 031/2026/PJU, a PJU encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2023/009650-0 autuado em desfavor de Rudhy Navarony Cabral Gomes, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face o expediente anexo aos autos (id 1086569), que se trata de um e-mail de 30/03/2026 (posterior ao trânsito em julgado da Decisão CEA/MS n.3766/2024); Considerando que, no pedido de reanálise, o autuado alegou que houve o regular registro da ART nº 1320220154736 à época da execução dos serviços. Contudo, as referidas ART(s) não foram anexadas ao processo no momento oportuno, o que acabou por ensejar a manutenção da penalidade aplicada; Considerando que consta do pedido de reanálise a ART nº 1320220154736, que foi registrada em 19/12/2022 pelo autuado e que se refere ao informativo de plantio no Lote 63 (Alto da Figueira); Considerando que a ART nº 1320240053494 se refere ao Lote 63 e o Auto de Infração (AI) de n.

I2023/009650-0 se refere à Fazenda Lageado da Serra; Considerando, portanto, que a documentação apresentada no pedido de reanálise não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se refere a locais distintos; Considerando que a referida Decisão CEA/MS n.3766/2024 transitou em julgado em 08/01/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0043/2025 – DTC-CID; Considerando que, conforme o inciso IV do art. 52 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, A extinção do processo ocorrerá quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; Ante todo o exposto, a CEA **DECIDIU** o não provimento do pedido de reanálise, tendo em vista o trânsito em julgado da matéria, mantendo-se integralmente a Decisão CEA/MS n.3766/2024, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/009650-0 e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2348/2026	
Referência:	Processo nº I2026/031968-0	
Interessado:	Felipe Adolfo Backes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Aline Baptista Borelli, referente ao processo nº I2026/031968-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/031968-0, lavrado em 19 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física FELIPE ADOLFO BACKES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2025/2026, na Fazenda 2G, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/031968-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2349/2026	
Referência:	Processo nº I2026/040559-5	
Interessado:	Jose Carlos Barbero	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2026/040559-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/040559-5, lavrado em 6 de julho de 2026, em desfavor de JOSE CARLOS BARBERO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de bovinocultura para a Fazenda Garoupa I, conforme cédula rural C50832100-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 15/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que contratou formalmente o Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima e anexou a seguinte documentação: 1) Projeto Técnico nº 1151789 - Protec Agro - Custeio Pecuário – PRONAMP, com data de emissão 22/04/2025, referente à atividade de bovinos para corte para o produtor José Carlos Barbeiro, na Fazenda Garoupa, assinado eletronicamente em 22/04/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima; 2) Print da tela ProtecAgro do Banco Sicredi, referente ao encaminhamento do Projeto 1151.789; 3) Cédula de Crédito Bancário C50832100-6; 4) ART nº 1320260092162, que foi registrada em 21/07/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima e se refere a bovinocultura de corte na Fazenda Garoupa, de propriedade de José Carlos Barbero, CCB C50832100-6; Considerando que o Projeto Técnico nº 1151789 anexo aos autos comprova que o serviço objeto do auto de infração foi realizado pelo Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima; Considerando, portanto, que o correto seria autuar o responsável técnico por falta de registro de ART - infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/040559-5 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson

Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2350/2026	
Referência:	Processo nº I2026/023221-6	
Interessado:	Giovanni Vila Nova Da Silveira	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2026/023221-6, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/023221-6, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 no Projeto de Assentamento Federal PA-Bonsucesso - Lote 13, de propriedade de Luiz Batista De Lima, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260062108, que foi registrada em 13/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto, controle biológico e colheita de cereais no PA Bonsucesso, LT13, de propriedade de Luiz Batista de Lima; Considerando que a ART nº 1320260062108 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023221-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose

Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2351/2026	
Referência:	Processo nº I2023/019702-1	
Interessado:	Rudhy Navarony Cabral Gomes	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2023/019702-1, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/019702-1, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rudhy Navarony Cabral Gomes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado - Lote 266; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3866/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019702-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 7 de novembro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico (ID 825095), e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS; Considerando que o trânsito em julgado da Decisão Câmara Especializada de Agronomia n.3866/2024 ocorreu em 08/01/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0023/2025 – DTC-CID; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU do Crea-MS para as providências legais cabíveis; Considerando que, conforme CI N. 032/2026/PJU, a PJU encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2023/019702-1 autuado em desfavor de Rudhy Navarony Cabral Gomes, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face o expediente anexo aos autos (id 1086567); Considerando que, no pedido de reanálise, o autuado alegou que houve o regular registro das ART(s) à época da execução dos serviços. Contudo, as referidas ART(s) não foram anexadas ao processo no momento oportuno, o que acabou por ensejar a manutenção da penalidade aplicada; Considerando que consta do pedido de reanálise a ART nº 1320240053494, que foi registrada em 12/04/2024 pelo autuado e que se refere à safra de soja 23/24 no PA Eldorado Lote 266; Considerando que a ART nº 1320240053494 se refere à safra 23/24 e o Auto de Infração (AI) de n. I2023/019702-1 se refere à safra 22/23; Considerando, portanto, que a documentação apresentada

no pedido de reanálise não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que a referida Decisão CEA/MS n.3866/2024 transitou em julgado em 08/01/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0023/2025 – DTC-CID; Considerando que, conforme o inciso IV do art. 52 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, A extinção do processo ocorrerá quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; Ante todo o exposto, a CEA **DECIDIU** pelo não provimento do pedido de reanálise, tendo em vista o trânsito em julgado da matéria, mantendo-se integralmente a Decisão CEA/MS n.3866/2024, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/019702-1 e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2352/2026	
Referência:	Processo nº I2026/030033-5	
Interessado:	Elaine Maria Zamignan Henrique	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOSE ANTONIO MAIOR BONO, referente ao processo nº I2026/030033-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/030033-5, lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física Elaine Maria Zamignan Henrique, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio pecuário, na Fazenda Ipes, conforme cédula rural 497664, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030033-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2353/2026	
Referência:	Processo nº I2026/040552-8	
Interessado:	Jandira Sena Rojas	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FELIPE DAS NEVES MONTEIRO, referente ao processo nº I2026/040552-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/040552-8, lavrado em 6 de julho de 2026, em desfavor da pessoa física Jandira Sena Rojas, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura na Fazenda São Geraldo, vinculada à Cédula Rural Pignoratória nº 40/04323-1, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 16/07/2026, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, na qual alegou, em síntese: (i) a ilegitimidade passiva da autuada, sob o argumento de que a obrigação de instituir, emitir e recolher a ART é personalíssima e exclusiva do profissional habilitado, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; (ii) que a atividade sempre contou com a assistência do Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima, contratado para a elaboração do projeto técnico exigido para a concessão do crédito rural; e (iii) a perda de objeto da autuação em razão da regularização voluntária da falta; Considerando que a autuada anexou à defesa a seguinte documentação: (i) Proposta de Financiamento e Dados para Capacidade de Pagamento, datada de 15/05/2025, elaborada e assinada pelo Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima; (ii) o comprovante de encaminhamento dessa proposta ao Banco do Brasil S.A. em 22/05/2025; (iii) a Cédula Rural Pignoratória nº 40/04323-1, emitida em 06/06/2025; (iv) ART nº 1320260091970, registrada pelo Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima em 21/07/2026, referente às atividades de assistência, projeto e elaboração de estudo de viabilidade técnico-econômica em zootecnia, produção e manejo de bovinos, vinculada ao contrato nº 40/04323-1, para a mesma contratante e o mesmo imóvel objeto do Auto de Infração; Considerando que a Proposta de Financiamento e Dados para Capacidade de Pagamento e as demais documentações apresentadas pela interessada comprovam que o responsável técnico pela execução do serviço foi o Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar o responsável técnico por falta de registro de ART - infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os

fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Diante do exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/040552-8 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2354/2026	
Referência:	Processo nº I2026/023222-4	
Interessado:	Giovanni Vila Nova Da Silveira	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2026/023222-4, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/023222-4, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 no Lote 03 P.A Bonsucesso, de propriedade de Maria Luiza de Ramos Barros, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260062124, que foi registrada em 13/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto, controle biológico e colheita de cereais no PA Bonsucesso, 03, de propriedade de Maria Luiza de Ramos Barros; Considerando que a ART nº 1320260062124 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023222-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando

Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2355/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010636-9	
Interessado:	Fernando Silveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2026/010636-9, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/010636-9, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Fernando Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2025/2026 para a Chácara São Marcos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 13/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010636-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim

Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2356/2026	
Referência:	Processo nº I2026/030023-8	
Interessado:	Cristina Kiyoe Takahashi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, referente ao processo nº I2026/030023-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/030023-8, lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física CRISTINA KIYOE TAKAHASHI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio pecuário, na Fazenda Santa Cruz, conforme cédula rural 514.403, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 22/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030023-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2357/2026	
Referência:	Processo nº I2026/023223-2	
Interessado:	Giovanni Vila Nova Da Silveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2026/023223-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/023223-2, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 no PA Bonsucesso - Lote 21, de propriedade de Reginaldo Britto Da Silveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 11/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260062103, que foi registrada em 13/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto, controle biológico e colheita de cereais no logradouro Bonsucesso, Lt 21, de propriedade de Reginaldo Britto Da Silveira; Considerando que a ART nº 1320260062103 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023223-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2358/2026	
Referência:	Processo nº I2026/023275-5	
Interessado:	Ruam Pedro Shoity Saruwatari	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, referente ao processo nº I2026/023275-5, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/023275-5, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo RUAM PEDRO SHOITY SARUWATARI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para o LOTEAMENTO LOTE 06 - QUADRA 49, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023275-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2359/2026	
Referência:	Processo nº I2026/040555-2	
Interessado:	Danilo Peretti Miranda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO, referente ao processo nº I2026/040555-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/040555-2, lavrado em 6 de julho de 2026, em desfavor da pessoa física DANILO PERETTI MIRANDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência / assessoria / consultoria de custeio investimento para a Estância Miranda, conforme cédula rural 765.009.052, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 16/07/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/040555-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2360/2026	
Referência:	Processo nº I2026/023274-7	
Interessado:	Ruam Pedro Shoity Saruwatari	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, referente ao processo nº I2026/023274-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/023274-7, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo RUAM PEDRO SHOITY SARUWATARI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para o Loteamento Lote 23 Quadra 11 e Lote 24 - Quadra 11, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023274-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.585 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2361/2026	
Referência:	Processo nº I2026/037252-2	
Interessado:	Gustavo Ferrari Sossai	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2026/037252-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/037252-2, lavrado em 17 de junho de 2026, em desfavor da pessoa física Gustavo Ferrari Sossai, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Aurora, conforme cédula rural 762.810.966, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 03/07/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/037252-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA